



# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.450

00014

LEI Nº 1979 DE 16 DE ABRIL DE 1992

"Altera parágrafos do Art. 176  
"Código de Obras". Regulamenta a  
construção de calçadas de cimento  
e dá outras providências".

ISAIAS HERMÍNIO ROMANO, Prefeito Municipal de Santa  
Bárbara d'Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e  
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 176 da Lei Nº 1736 de 30 de dezembro de  
1987 e seus parágrafos, passam a ter a seguinte re  
dação:

"Art. 176 - Fica obrigada a construção de calçadas  
e muros em imóveis edificados ou não,  
localizados em vias públicas pavimenta  
das e entregues há mais de 02 (dois)  
anos.

§ 1º - Ficará a cargo da Prefeitura a  
reconstrução de muro ou calçada,  
total ou parcialmente, quando  
por ela danificados para a exe  
cução de obras ou serviços ou  
ocasionados pela arborização pú  
blica.

§ 2º - As calçadas deverão ser revesti  
das de:

- I) mosaico português, com desenhos de acordo com o  
padrão estabelecido pela Prefeitura; ou
- II) de concreto, respeitando as seguintes especifi  
cações:
  - a) espessura mínima de 06 (seis) cm, para tre  
chos de acesso de veículos a espessura míni  
ma de 10 (dez) cm;
  - b) resistência mínima de 15 MPa (150 Kgf/cm<sup>2</sup>)  
aos 28 dias;
  - c) traço de: 1(um) saco de cimento (50 Kg);  
7(sete) latas (18 l) de areia gros  
sa;  
8(oito) latas (18 l) de brita 01;  
34(trinta e quatro) litros de água;

(==)



# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.450

06015

- d) o concreto deverá ser bem misturado até obter-se mistura homogênea;
- e) em sua aplicação o concreto deverá ser lançado e adensado sobre solo bem compacto e bem molhado;
- f) a cura do concreto, após seu lançamento, poderá ser feita por qualquer que mantenha úmida sua superfície por 03 (três) dias; molhagem contínua, camada de areia, sacos de papel ou outro processo;
- g) deverão ser colocadas juntas de dilatação a cada 2,00 metros lineares de calçada;
- h) a superfície do passeio deverá ser plana e com declividade mínima para o escoamento das águas pluviais para a sarjeta, conforme prevê arts. 189 e 190 do Código de Obras.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, as zonas do Município que poderão ter suas calçadas revestidas nos termos deste artigo, especificamente o disposto no § 2º, II, e alíneas".

Art. 2º - Somente estarão sujeitas a posterior regulamentação da Administração Municipal, áreas situadas nas regiões centrais, salvo as que necessitem de material de maior resistência, ou áreas consideradas "nobres" da cidade, excluindo-se as quadras em que mais de 50% (cinquenta por cento) do perímetro de calçadas construídas não são de mosaico português.

Art. 3º - Revogam-se as demais disposições em contrário, especialmente os §§ do Art. 176, da Lei 1736/87.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de abril de 1992.

ISAIAS HERMINIO ROMANO  
Prefeito Municipal